



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.918732/2008-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.278 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente CNJ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
FATO-GERADOR - 31/10/2003
COMPENSAÇÃO

A DCTF constitui-se em confissão de dívida, portanto, a sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-28.516, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação feito através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n° 42606.31446.130204.1.3.04-0479.

Transcrevo, a seguir o relatório:

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRPJ de código 2089 (lucro presumido), no valor de R\$ 35.813,89, efetuado em 31/10/2003. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo código de receita e período de apuração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 1.214,87 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Em 26/11/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- não existe o saldo devedor apontado no despacho decisório, porque a empresa recolheu, por meio de DARF, valores suficientes para quitação do débito;

- ocorre que, após as compensações e pagamentos com DARF no 3º trimestre de 2003, verificou-se um pagamento a maior, sendo este usado para compensar débito do 4º trimestre de 2003, por meio do PER/DCOMP n.º 42606.31446.130204.1.3.04-0479, conforme quadro abaixo:

Quadro Representativo da DCTF do 3º trimestre de 2003			
Saldo Devedor - DCTF 3º trim./2003	Pagamento DARF	Compensações	Saldo a ser compensado no 4º trim./2003
R\$ 41.651,77	R\$ 35.813,89	R\$ 7.017,37	R\$ 1.179,49

Quadro Representativo da DCTF do 4º trimestre de 2003			
Saldo Devedor - DCTF 4º trim./2003	Pagamento DARF	Compensações	Saldo a ser compensado no 1º trim./2004
R\$ 38.812,18	R\$ 37.597,28	R\$ 1.214,90	R\$ 0,00

a vista do exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja acolhida e que os dados do PER/DCOMP ou da DCTF sejam retificados, para que sejam aproveitados os recolhimentos identificados pela manifestante, que se encontram disponíveis na Receita, Federal, para abatimento do débito ora cobrado.

Cientificada (eletronicamente) em 16/02/2011 (fl 51), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/03/2011 (fl 52).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar que, na verdade, se confunde com a descrição dos fatos. Neste sentido, afirma que:

Durante os anos calendários 2002 e 2003, o contribuinte CNJ Engenharia e Construções Ltda, pagou diversos DARF's para quitar os débitos, além de ter declarado uma compensação no valor de R\$ 10.437,88 para CSLL (conforme processo 10680.01088712002-66 protocolizado na SRF em 19.07.2002) e R\$ 1.293,82 para IRPJ (conforme processo 10680.001863/2002-16) e ao final, ainda restou-lhe um crédito tributário, conforme pretende-se demonstrar a V.Exa, através da planilha denominada "LEVANTAMENTO E COMPARATIVO DE DÉBITOS E PAGAMENTOS ANOS CALENDÁRIOS 2002 E 2003", a esta anexada.

Analisando a citada planilha e comparando os débitos com o pagamentos/compensações e os efetivos DARF's recolhidos junto a rede bancária, que inclusive constam dos sistemas da RFB, resta claro que os pagamentos são suficientes para quitar os débitos dos anos calendário 2002 e 2003.

Ocorre que, à época, como foram diversas compensações, por ocasião das virias declarações (DIPJ, DCTF e PER/DECOMP), certamente houve erros de digitação, especialmente na confecção e envio das PER/DCOMP's, motivo pelo qual, os Srs. Agentes Fiscalizadores não conseguiram cruzar todos os pagamentos com os respectivos débitos. Ou seja, reitera-se que alguns dos DARF's efetivamente quitados e constantes nos registros da RFB, bem como da planilha em anexo, não foram utilizados para baixar débitos, acreditando o Contribuinte que estio em aberto, disponíveis nos registros internos da Receita Federal.

Para solucionar o problema acima especificado, a CNJ, quando da Manifestação de Inconformidade, solicitou que as DCTF's e PERD/COMP's pudessem ser retificadas, em função dos erros de digitação cometidos, uma vez que pelo sistema normal já não era possível enviar declarações retificadoras. Tal solicitação não pôde ser acatada, pelo que se entendeu dos relatórios no "TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO" datado de 11.02.2011.

Diante do exposto, o contribuinte CNJ Engenharia e Construções Ltda, vêm respeitosamente, requerer que sejam acatadas as razões acima, sob a ótica do principio da verdade material, para que a Receita Federal do Brasil possa admitir os pagamentos/créditos considerando o conjunto de todos os DARF'S com período de apuração dos anos calendários 2002 e 2003, recolhidos junto a rede bancária e a esta anexados, os quais, demonstram que todo os débitos também de P.A. anos calendários 2002 e 2003 se encontram quitados, pois conforme já informado não é mais possível retificar as declarações dos anos 2002 e 2003.

Reitera ainda, mais uma vez, que ao comparar todos os débitos devidos com os DARF's recolhidos, para os tributos CSLL e IRPJ, ver-se-á que foram recolhidos

aos cofres públicos os valores suficientes nos períodos em questão, ou seja, anos calendários 2002 e 2003.

Finalmente, requer que sejam analisados em conjunto os diversos processos que tratam dessa mesma cobrança, abaixo elencados, mas que para cada um deles foi apresentado o presente Recurso Voluntário:

10680.918.733/2008-18

10680.900.985/2008-82

10680.902.29012008-35

10680.901.10912008-73

10680.901.475/2008-22

10680.902.37812008-57

Anexa planilha, cópia de DARF recolhidos durante os anos de 2002 e 2003, conclui requerendo o cancelamento do débito fiscal.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo:

Quanto ao mérito, não se confirma a existência de crédito de recolhimento a maior, efetuado por meio do DARF identificado no PER/DCOMP em análise.

Conforme fls. 37 e 38, o contribuinte informou em DCTF débito de IRPJ, no valor de R\$ 41.651,77, apurado com base no lucro presumido (código 2089), referente ao 3º trim. 2003. A esse débito foram vinculadas, na DCTF, compensações com pagamentos indevidos ou a maior, no valor de R\$ 7.017,37. Tais compensações, segundo DCTF, teriam sido feitas por meio de quatro PER/DCOMP,

Débito		41.651,77
Compensações		
1	35545.78696.020107.1.7.04-7184	1.719,00
2	37880.12113.101103.1.3.04-8429	2.557,45
3	11724.49891.101103.1.3.04-9554	2.195,44
4	41958.62074.101103.1.3.04-7168	545,48
SOMA		7.017,37
Diferença		34.634,40

abaixo discriminados:

A diferença entre o débito e o valor das compensações vinculadas é igual a R\$ 34.634,40. O contribuinte efetuou, em 31/10/2003, recolhimento de código 2089, referente ao 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 35.813,89 (fl. 43). Assim sendo, o

manifestante alega que teria direito creditório, no valor de R\$ 1.179,49 (35.813,89 — 34.634,40).

Ocorre que as compensações vinculadas em DCTF não se confirmam. Dos quatro PER/DCOMP identificados na DCTF, só o de n.º 35545.78696.020107.1.7.04-7184, objeto do processo n.º 10680.901475/2008-22, trata da compensação de débito de IRPJ de código 2089 referente ao 3º trim. de 2003 (fl. 39). Os débitos compensados nos três últimos PER/DCOMP listados no quadro anterior têm código de receita 3373, ou seja, são de IRPJ apurado com base no lucro real trimestral, e se referem ao ano de 2002, e não de 2003 (fls. 40 a 42). Portanto, a parte do débito que foi objeto de declaração de compensação se limita a R\$ 1.719,00. Destes, considerou-se indevidamente compensados R\$ 1.352,45, conforme despacho decisório de fl. 44, analisado no processo de crédito n.º 10680.901475/2008-22, mantido em primeira instância. Portanto, a compensação confirmada se limita a R\$ 366,55 (1.719,00 — 1.352,45).

A diferença entre o valor do débito e o valor da compensação declarada é igual a R\$ 39.932,37 (41.651,77 — 1.719,00). Conseqüentemente, o recolhimento efetuado, no valor de R\$ 35.813,89, não constitui pagamento a maior.

Quanto aos pedidos de retificação da DCTF e do PER/DCOMP, deles não se torna conhecimento. A retificação do PER/DCOMP não pode ser requerida media te manifestação de inconformidade. Conforme art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa. Mesmo que na forma apropriada, a retificação não pode ser feita após a ciência do despacho decisório de não — homologação. Disciplina o art. 77 da mesma IN, que a Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa na data do envio do documento retificador. O teor desses dispositivos já constava nos arts. 56 e 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

Também a retificação da DCTF não pode ser efetuada por meio de manifestação de inconformidade. De acordo com o art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 974, de 27 de novembro de 2009, a alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. Disposição de mesmo teor já se encontrava no art. 11 da Instrução Normativa RFB n.º 786, de 19 de novembro de 2007.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não homologar a compensação declarada.

De fato, a alteração das informações prestadas, tanto na DCTF como na PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitidas, é efetuada mediante apresentação de uma nova declaração retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem, tal como mencionado e fundamentado pela DRJ.

De acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, somente os créditos, considerados líquidos e certos podem ser objeto de compensação. A não retificação das obrigações acessórias tiram a certeza quanto à liquidez do crédito.

Nesta linha, foi a conclusão exarada através do Parecer Normativo Cosit 2/2015, conforme a seguir:

3- É possível o reconhecimento do crédito com base em provas ou indícios sem a retificação da DCTF? Não. A DCTF é confissão de dívida, portanto sua retificação é imprescindível para o reconhecimento do crédito. A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento do pedido.(meu grifo).

Quanto ao pedido adicional da recorrente:

Finalmente, requer que sejam analisados em conjunto os diversos processos que tratam dessa mesma cobrança, abaixo elencados, mas que para cada um deles foi apresentado o presente Recurso Voluntário:

10680.918.733/2008-18

10680.900.985/2008-82

10680.902.29012008-35

10680.901.10912008-73

10680.901.475/2008-22

10680.902.37812008-57

Não há nenhuma razão legal para atendimento a este pedido. Cada processo será devidamente julgado por este CARF.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10680.918732/2008-65
Acórdão n.º **1001-001.278**

S1-C0T1
Fl. 5
